



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER N. 48/2021

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente, Jovileni Silvina da Silva Amaral, membro indicada como relatora pela Presidente, e Vinicius de Oliveira Gonçalves, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei 59 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 17 de agosto de 2021.

PROTÓCOLO  
**00745/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS

DATA: 31/08/2021  
HORA: 14:05  
Parecer 2/2021 ao Projeto de Lei 59/2021



*Mara Valdo*

Mara Silvia Valdo  
Presidente

*Jovileni Silvina da Silva Amaral*

Jovileni Silvina da Silva Amaral  
Membro - Relatora

*Vinicius de Oliveira Gonçalves*

Vinicius de Oliveira Gonçalves  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 059 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 05 de agosto de 2021, às 15h e 37min.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 059/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de três Créditos Adicionais Especiais nos valores de R\$ 4.386.000,00 (quatro milhões e trezentos e oitenta e seis mil reais), R\$ 1.209.441,51 (um milhão, duzentos e nove mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais), totalizando um valor de R\$ 5.897.441,51 (cinco milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), a serem utilizados na construção de uma escola de ensino integral.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais

Em relação a origem dos valores para cobertura dos créditos, segundo o art.2º do presente projeto, parte deles, cerca de R\$ 2.821.000,00 (dois milhões e oitocentos e vinte e um mil reais), correrão por conta de superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2020.

Assim, se faz necessário a observação atinente ao art. 43, I, § 1º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o qual nos mostra:

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscoregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscoregos.sp.gov.br)

1ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura  
Relatório – Comissão de Finança e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

*“ 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”*

Portanto, o melhor seria que o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do superávit financeiro na conta bancária mencionada em seu art.2º.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Outra observação que se faz necessária no presente relatório diz respeito ao art.3º do presente projeto. Por se tratar de matéria orçamentária, essa comissão tem a prerrogativa de mostrar e apontar a correção que deva ser feita.

Quando, em seu art.3º, nos traz a fundamentação jurídica da Constituição Federal como sendo o art.167, XI, §2º, na verdade o correto seria art.167, XIV, §2º, que assim nos mostra.

*“Art. 167. São vedados:*

*[...]*

*XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública*

*[...]*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.”

Assim, de acordo com o art.171 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, necessária a correção, pois o art. 167, XI, §2º em nada diz respeito a abertura de créditos, objeto principal do presente projeto.

Ainda em relação aos créditos adicionais, apenas para esclarecimentos, os Créditos Adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Isto posto, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 17 de agosto de 2021.

  
Jovieni Silveira da Silva Amaral  
**Relatora**